



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a isenção de tributos, tarifas e despesas para pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna, desde o diagnóstico até a alta ou cura clínica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada, a toda pessoa diagnosticada com neoplasia maligna (câncer), a isenção integral de tributos, tarifas e despesas diretamente relacionadas ao tratamento da doença, desde o diagnóstico médico até a alta definitiva ou declaração de cura clínica.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei abrange, no âmbito federal:

I – Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre quaisquer rendimentos do paciente durante o período de tratamento;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de veículos automotores de uso próprio ou de familiar responsável pelo transporte do paciente;

III – PIS/Cofins e outros tributos incidentes sobre medicamentos oncológicos e insumos diretamente relacionados ao tratamento.

Art. 3º No âmbito estadual e municipal, ficam isentos:

I – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo a um veículo registrado em nome do paciente ou de familiar responsável por seu transporte;

II – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel de residência do paciente;



III – Taxas de serviços públicos relacionadas a documentos necessários para acesso a benefícios ou tratamentos.

Parágrafo único. A União incentivará a adesão de Estados e Municípios por meio de convênios e repasses compensatórios.

Art. 4º O paciente com câncer terá direito a:

I – isenção de tarifas de água e energia elétrica na unidade residencial onde residir, quando comprovada necessidade de uso de equipamentos médicos domiciliares;

II – transporte público urbano e interestadual gratuito, mediante apresentação de laudo médico e documento de identificação;

III – prioridade em programas de hospedagem solidária ou auxílio-transporte quando o tratamento exigir deslocamento intermunicipal ou interestadual.

Art. 5º Todos os medicamentos, exames, terapias e insumos necessários ao tratamento do câncer, prescritos por profissional habilitado, serão fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por programas de cooperação com a iniciativa privada.

Art. 6º A condição de beneficiário será reconhecida mediante apresentação de laudo médico oficial ou emitido por profissional credenciado pelo SUS, renovável conforme periodicidade estabelecida em regulamento.

Art. 7º Os órgãos competentes deverão manter cadastro unificado de pacientes oncológicos para fins de controle e concessão automática dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo ser suplementadas por:

I – fundos de saúde;

II – recursos de loterias federais e estaduais;

III – doações e parcerias público-privadas;



IV – créditos adicionais autorizados pela Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º Os benefícios previstos nesta Lei são cumulativos com outros direitos assegurados a portadores de doenças graves, prevalecendo a condição mais favorável ao paciente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é uma das doenças mais desafiadoras do sistema de saúde brasileiro, não apenas pela gravidade clínica, mas também pelo impacto socioeconômico devastador que impõe às famílias. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), são registrados mais de 700 mil novos casos por ano, com custos médios de tratamento que podem ultrapassar dezenas de milhares de reais, especialmente quando há necessidade de deslocamentos para centros especializados.

Apesar do Sistema Único de Saúde (SUS) garantir acesso a parte dos tratamentos, muitas despesas complementares permanecem a cargo do paciente, como transporte, hospedagem, insumos auxiliares, tarifas públicas e tributos incidentes sobre bens essenciais. Essa realidade agrava o sofrimento das famílias, levando muitas ao endividamento ou à interrupção do tratamento por impossibilidade financeira.

A Constituição Federal, nos artigos 6º e 196, estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, e nos artigos 3º e 23 impõe o dever de reduzir desigualdades sociais e regionais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer que o direito à saúde é fundamental e de eficácia imediata, devendo o Estado adotar políticas que assegurem não apenas o acesso, mas a integralidade do cuidado.

A presente proposta avança em relação à legislação atual, que concede isenção parcial do Imposto de Renda para portadores de doenças graves apenas sobre rendimentos de aposentadoria ou pensão. Aqui se propõe isenção ampla, abrangendo todos os rendimentos e outros tributos essenciais,



como IPVA e IPTU, além de tarifas públicas, transporte e fornecimento gratuito de insumos.

Trata-se de medida inédita, mas inspirada em práticas internacionais: países como França e Canadá asseguram cobertura integral para pacientes oncológicos, incluindo despesas indiretas (transporte e energia elétrica). No Brasil, iniciativas isoladas em alguns Estados e Municípios já caminham nessa direção, mas a ausência de norma federal cria desigualdade e insegurança.

Do ponto de vista fiscal, o impacto pode ser absorvido mediante realocação de recursos e uso de fundos já existentes, como o Fundo Nacional de Saúde e percentuais das loterias federais, sem comprometer a sustentabilidade orçamentária. Além disso, o benefício tem efeito preventivo e econômico: ao evitar abandono de tratamento e agravamento clínico, reduz custos futuros com internações prolongadas e tratamentos emergenciais.

Esta proposta reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade humana e o valor social da vida. Ao garantir isenção ampla e plena para pacientes com câncer, reconhece-se que nenhum brasileiro deve ser penalizado financeiramente por lutar pela própria sobrevivência. É mais que política pública: é justiça social.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

